



Presente o Processo Administrativo n.º 085/2022, que consubstancia o Pregão Eletrônico nº 051/2022-PE, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO, DESTINADOS AS AÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.

Não obstante a publicação, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, uma vez decorrido quase cinco meses desde sua instauração, e, portanto, não se mostrando mais conveniente.

Não obstante a publicação da licitação em tela, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, fundado em fatos supervenientes ao início do certame e em prol do interesse público.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo

Portanto, considerando a superveniência dos fatos narrados que tornaram sua continuidade inconveniente sob o enfoque da Administração, RESOLVO, no uso das atribuições legais que me confere o cargo de gestor, sob à luz do princípio da autotutela, **REVOGAR** o presente processo licitatório.

É mister salientar que o próprio estatuto licitatório no texto do Art. 49, caput, (*ipsis litteris*), assevera que a autoridade competente tem o dever de **REVOGAR licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou anular a licitação por ilegalidade**, de ofício ou provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O presente ato observa a orientação que dimana das Súmulas nº 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal, que afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "***a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial***".

()





Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, é que se revoga o Pregão Eletrônico nº 051/2022-PE.

Determino concessão de prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.

Publique-se. Cumpra-se.

Ao setor competente para as providências e juntada do presente aos autos do processo.

Pedra Branca(CE), 20 de março de 2023.

ANTÔNIO GILBERTO SOUSA LIMA CAVALCANTE
Diretor do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

10

